SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221217 - PA (2026/0127603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE AMIRALDO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE PASSOU A RESIDIR NA CASA DA VÍTIMA, ENTÃO COM 12 ANOS DE IDADE. ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS NA AUSÊNCIAS DOS DEMAIS FAMILIARES. SUFOCAMENTO DA VÍTIMA COM PANO EMBEBIDO EM ÁLCOOL ATÉ PERDER A CONSCIÊNCIA. AMEAÇA DE MAL À IRMÃ CAÇULA CASO OS FATOS FOSSEM REVELADOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58863382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f996c31-68c7-4260-b890-c1704fc1ecef

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f996c31-68c7-4260-b890-c1704fc1ecef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221217 - PA (2026/0127603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE AMIRALDO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE PASSOU A RESIDIR NA CASA DA VÍTIMA, ENTÃO COM 12 ANOS DE IDADE. ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS NA AUSÊNCIAS DOS DEMAIS FAMILIARES. SUFOCAMENTO DA VÍTIMA COM PANO EMBEBIDO EM ÁLCOOL ATÉ PERDER A CONSCIÊNCIA. AMEAÇA DE MAL À IRMÃ CAÇULA CASO OS FATOS FOSSEM REVELADOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 263f6fae-d0ca-4b3f-a4ab-bb54e5b9b79d

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE AMIRALDO DAMIAO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS / IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação defensiva interposta contra sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal), visando a absolvição por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise sobre o pedido de absolvição formulado pela defesa, sob a alegação de insuficiência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do delito restou comprovada por meio de laudos periciais produzidos pelo Instituto Médico Legal, que apontaram vestígios de conjunção carnal e de cópula anal na vítima, à época com 12 anos de idade. 4. A autoria está suficientemente evidenciada pela declaração da vítima prestada na fase inquisitorial, cujo teor é detalhado, coerente e compatível com os demais elementos constantes nos autos, especialmente com os exames técnicos e o depoimento judicial da testemunha Edna Lúcia Sales de Souza, vizinha da vítima, que acompanhou a genitora ao registro da ocorrência. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de natureza sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos de prova. 6. A versão do apelante, no sentido de que foi acusado para proteger o verdadeiro autor (padrasto da vítima), não encontra respaldo no conjunto probatório e não se mostra verossímil. 7. Ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se pode aplicar o princípio do in dubio pro reo, o qual pressupõe dúvida razoável sobre a autoria, inexistente no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, prestada na fase policial, quando coerente, verossímil e corroborada por outros elementos de prova, inclusive técnicos, é apta a embasar a condenação, sendo incabível a absolvição por insuficiência probatória ou a aplicação do princípio do in dubio pro reo.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 456/461).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 263f6fae-d0ca-4b3f-a4ab-bb54e5b9b79d

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 263f6fae-d0ca-4b3f-a4ab-bb54e5b9b79d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0127603-3

AgRg no AREsp 3.221.217 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037914320108140201 37914320108140201

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AMIRALDO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE AMIRALDO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:02
Código de Controle do Documento: A0E55B9F-8A1B-4C34-A669-0152144F5946